

PROCESSO N° CSJT-210840/2009-000-00-00.1

PROCESSO N° CSJT-210840/2009-000-00-00.1

Requerente : **THIAGO BARBOSA DE ANDRADE**
Advogado : Dr. Fernando Torreão de Carvalho
Requerido : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**
Interessada : **LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES**
Interessado : **GILVÂNIA OLIVEIRA DE RESENDE**

D E C I S Ã O

Thiago Barbosa de Andrade formula pedido de providências ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que seja reconhecido que é o Juiz mais antigo entre os concorrentes para o concurso de remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com base no artigo 5º, incisos II e IV, do Regimento Interno do CSJT. Requer liminarmente que seja obstada a posse da Juíza Luciana Doria de Medeiros Chaves, na referida vaga, por não se tratar de concorrente mais antiga.

Sustenta que participava do processo administrativo de remoção para o TRT da 20ª Região, quando tomou conhecimento do pedido de providências ajuizado pela Juíza Luciana Doria de Medeiros Chaves, perante este Conselho, oportunidade em que apresentou outro pedido de providências, tendo o seu pedido sido indeferido por ilegitimidade de parte, pois foi considerado que houve renúncia ao direito.

Afirma que o TRT da 20ª Região deferiu a remoção da Juíza Gilvânia Oliveira de Resende, considerando que no critério de antiguidade deveria ser observado o tempo do magistrado na carreira e não no âmbito do Tribunal de origem, conforme mencionado no artigo 10 da Resolução n.º 21/2006 do CSJT.

Aduz que a Juíza Gilvânia Oliveira de Resende ingressou na carreira na mesma data em que o requerente, 17/01/2007, entretanto, participou de outro concurso de remoção para o TRT da 5ª Região, enquanto que ele nunca efetuou nenhuma permuta e permaneceu sempre no TRT da 15ª Região.

Alega que no Pedido de Providências n.º 209.842/2009, formulado pela juíza Luciana Doria de Medeiros Chaves, o conselho reconheceu que o critério de tempo para contagem para a remoção deve ser o do cargo que ocupa o magistrado, e não o tempo anterior a outra remoção.

Consigna que a juíza Luciana Doria de Medeiros Chaves tomou

PROCESSO N° CSJT-210840/2009-000-00-00.1

posse em 26/03/2007, não sendo, portanto, mais antiga.

Registra que não pode ser considerado precluso o prazo para que ingresse com pedido de providências, pois a vaga postulada ainda não foi preenchida.

Assenta que não se pode falar em renúncia ao direito ou ausência de deliberação do TRT da 15ª Região sobre a sua liberação, porquanto o Tribunal Regional não deliberaria sobre a matéria, pois o Tribunal Regional da 20ª Região já havia, mesmo que equivocadamente, aprovado a remoção da outra magistrada.

É o relatório.

À análise.

Preliminarmente, registre-se que o Pedido de Providências n.º 209.842/2009-000-00-00.1 formulado pela juíza Luciana Doria de Medeiros Chaves, no exame da legalidade do ato do TRT da 20ª Região que deferiu a remoção da juíza Gilvânia Oliveira de Resende, objetivou fosse estabelecido critério geral para remoção, a fim de uniformizar a interpretação do artigo 10 da Resolução n.º 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Da mesma forma, saliente-se que o Requerente, Thiago Barbosa de Andrade, efetuou pedido de providências no processo, acima citado, CSJT-nº 209.842/2009-000-00-00.1 (01/06/2009), somente após deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em 29/05/2009, na qual se firmou o entendimento de que, para efeito e remoção de magistrado, a antiguidade refere-se ao mais antigo na carreira da magistratura no âmbito do Tribunal de origem, considerando-se Tribunal de origem aquele do qual pretende o magistrado ser removido.

A Resolução n.º 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamenta o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho.

O artigo 5º prevê que: *"verificada a vaga de Juiz do Trabalho Substituto, antes de ensejar provimento mediante concurso público, o Tribunal Regional do Trabalho fará publicar edital no Diário Oficial da União, com prazo de trinta dias, para possibilitar, nesse prazo, pedidos de remoção pelos Juízes do Trabalho substitutos de outras regiões"*.

E no artigo 10 estabelece: *"o Tribunal Regional do Trabalho*

PROCESSO N° CSJT-210840/2009-000-00-00.1

pretendido, se houver mais candidatos inscritos que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira no âmbito dos Tribunais de origem”.

Constata-se que, havendo mais candidatos inscritos que o número de vagas disponibilizadas, cabe ao Tribunal Regional pretendido, no caso o TRT da 20ª Região, deliberar sobre o pedido de remoção, na forma do previsto na Resolução n.º 21/2006.

Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho incumbe apreciar as decisões administrativas dos Tribunais quanto à legalidade e observância das regulamentações expedidas pelo próprio Conselho, consoante emerge dos incisos IV e V do artigo 5º do Regimento Interno do CSJT.

Assim, somente após a decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, no qual se realiza o procedimento de remoção, sobre o direito pretendido pelo Requerente é que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá se manifestar.

Pelo exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, por ausência de requisito regimental de cabimento, nos termos do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2009.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do
Trabalho

Certifico que a presente decisão foi divulgada no DEJT em 15/6/2009, sendo considerada publicada em 16/6/2009, nos termos da Lei 11.419/2006. Silvana Ribeiro - 37824